



## Decisão Monocrática 00773/2022-1

**Processo:** 10428/2019-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** EDSON DA ROCHA VIANA, UNIVERSO VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA

**Responsável:** RICARDO PEPE REIS, OLDAIR DA SILVA FERREIRA, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI, GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES, AVANTEC ENGENHARIA LTDA

**Procuradores:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), RAFAEL CARLOS DA VITORIA AZEVEDO (OAB: 20000-ES), RAFAEL CARLOS DA VITORIA AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 29.751.198/0001-27)

### 1. RELATORIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, apresentada por Universo Viana Empreendimentos Ltda. ME, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, em razão de alegadas irregularidades na Concorrência Pública 001/2019.

Em sede do Acórdão 358/2021 – Primeira Câmara (peça 220), julguei procedente a representação em face do senhor Ricardo Pepe Reis, Secretário Municipal de Obras e Urbanismos, e determinei aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 em razão da responsabilidade por irregularidade.

Conforme Termo de Verificação 135/2022 (peça 238), expedido pelo Ministério Público de Contas, e Guia de Pagamento de Obrigações Tributárias (peça 239), verifica-se o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

recolhimento do valor total referente à multa, por meio da Secretaria de estado da Fazenda – SEFAZ.

Sendo assim, o douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, no Parecer Ministerial 2874/2022 (peça 241), pugna pela expedição de QUITAÇÃO ao sr. Ricardo Pepe Reis, nos termos do art. 148<sup>1</sup> da LC 621/2012, e pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 330, I e IV<sup>2</sup> da Resolução 261/2013, devendo os autos serem previamente encaminhados à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

## 2. DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, determino seja expedida **QUITAÇÃO** ao **Sr. Ricardo Pepe Reis, com devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, devendo os autos serem arquivados posteriormente.**

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> **Art. 148.** Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

<sup>2</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

**I** - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

**IV** - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913